



Processo: 3001.0350.2021/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Reparos no núcleo de Guajará-Mirim.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para contratação de serviços de reparos para o Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Guajará Mirim.

O processo administrativo foi instaurado a partir do memorando nº 029/2021-DE/DPE, autorizado pelo Defensor Público-Geral (fls. 02).

Conforme informado nos autos as fls. 44 e 45, foi juntada apenas uma proposta de preços válida, conforme se observa a fl. 37, da empresa HT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.025.617/0001-43, no valor total de R\$ 3.542,64 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Destaca-se que foram realizadas diversas tentativas de buscar preços junto a outras empresas, todavia sem êxito.

Em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fls. 69) verificou-se a regularidade fiscal da empresa quanto aos débitos federais e trabalhistas, estando apta a contratar com a Administração Pública.

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão realizou a reserva orçamentária (fls. 68) com base no preço proposta pela empresa HT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Secretária Geral de Administração e Planejamento (fls. 66), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa da contratação direta, esta Comissão assim se posiciona:

II - DA JUSTIFICATIVA

A presente contratação se dá em razão da necessidade de serviços de reparos no Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Guajará Mirim, tais como substituição de torneira, válvula de descarga, restauração de 31m² em alvenaria, entre outros, conforme Memorando nº 44/2019-DPE/GM.



III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

No entanto, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no artigo 24 da lei 8.666/93. Vejamos a redação do referido decreto:

Art. 1 - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

- 1 - Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
- 2 - Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa especializada que apresentou menor preço na proposta;
- 3 - Quanto ao inciso III, a justificativa do preço encontra-se no orçamento apresentado pela empresa HT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI, fls. 37.
- 4 - Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.



Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato, principalmente no tocante a certificação junto ao Departamento de Contabilidade de que não houve contratação de mesma natureza que possa vir a caracterizar fracionamento de despesa.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 21 de outubro de 2021.

Luan Hortiz Campos
Presidente da CPCL/DPE/RO

